



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Ementário de Jurisprudência

1.021

04.07.2016 a 08.07.2016

Sumário

Direito Administrativo	4
Demarcação de terra indígena. Lei 6.001/1973. Decreto 1.775/1996. Constitucionalidade. Procedimento administrativo. Contraditório. Ampla defesa. Observância.	4
Direito Ambiental	5
Degradação ambiental em área situada na Amazônia Legal. Impacto ambiental e social direto e indireto no bioma amazônico. Princípios da reparação integral e do poluidor-pagador. Cumulação de obrigação de fazer (reparação da área degradada) e de indenizar. Possibilidade.	5
Direito Civil	7
Responsabilidade civil. CEF. Erro grosseiro. Cadastro no PIS. Mesmo número de outro trabalhador. Suspensão indevida de seguro-desemprego. Instauração de inquérito militar. Danos morais. Ocorrência.....	7
Financiamento imobiliário. Leilão e adjudicação de imóvel. Pendência de decisão judicial válida determinando a suspensão de atos expropriatórios. Desídia e falha na prestação do serviço por parte da instituição financeira. Danos materiais e morais comprovados.	7
Direito Constitucional	9
Paciente internado. Tratamento aplicado pela instituição de saúde. Determinação judicial. Transfusão de sangue compulsória. Recusa da pessoa enferma. Opção por modalidade diversa de tratamento. Possibilidade. Observância do direito fundamental à dignidade da pessoa humana e à liberdade. Direito de escolha da espécie de tratamento médico. Legalidade.	9



Direito do Consumidor 10

Modificação qualitativa do produto, com a conseqüente diminuição quantitativa na embalagem. Produto novo. Direito básico do consumidor à informação. Violação não configurada. 10

Plano de saúde. Caixa de Assistência dos Advogados de Minas Gerais. Unimed-BH. Legitimidade passiva. Responsabilidade solidária. Realização de procedimento cirúrgico. Negativa. Impossibilidade. Danos morais caracterizados..... 11

Direito Penal 13

Crime contra a honra de Juiz do Trabalho. Calúnia. Representação. Advogado. Imunidade profissional não alcançada pelo crime de calúnia. Advocacia administrativa. Não configuração. Atipicidade material. Intenção dolosa. Inexistência. 13

Apropriação indébita previdenciária. Hospital beneficente. Dificuldades financeiras. Boa fé. Ausência de indícios de má administração, apropriação dos recursos ou descumprimento do estatuto social. Absolvição. 13

Direito Processual Civil..... 14

Alvará judicial. PIS-Pasep. Estado de penúria do requerente. Demonstração. Reinserção no mercado de trabalho. Agravamento. Levantamento de valores. Possibilidade. 14

Ação popular. Programa mais médicos. Ato potencialmente ilegal e lesivo à moralidade administrativa e ao patrimônio público. Cabimento da ação popular. 15

Ação indenizatória proposta por ex-empregado em face do ex-empregador. Ressarcimento de valores gastos a título de honorários periciais e advocatícios contratuais, em virtude do ajuizamento de reclamação trabalhista julgada procedente. Competência absoluta da Justiça do Trabalho..... 16

Tratamento médico. Fornecimento de fosfoetanolamina sintética. Legitimidade passiva de entes federados. Fornecimento da substância. Tema não analisado em primeiro grau. Supressão de instância. 16

Embargos à execução fiscal. Crédito rural. Transferência à União. Inscrição em Dívida Ativa. Possibilidade. Entendimento das Turmas que compõem a Quarta Seção desta Corte. Comissão de Permanência. Juros remuneratórios. Multa moratória. Possibilidade. 17

Direito Processual Penal..... 18

Incidente de insanidade mental. Laudo pericial. Interdição em processo cível. Juntada de cópia ao incidente de insanidade. Independência entre a incapacidade cível e a inimputabilidade penal. Necessidade de nova perícia. 18

Tráfico de drogas. Conflito negativo de competência. Dúvida quanto a transnacionalidade da droga. Necessidade de suscitação do conflito ao STJ..... 19



Direito Tributário.....20

Contribuição para o salário-educação. Legitimidade passiva do INSS e do FNDE. Contribuintes. Empresas. Firms individuais ou sociedades que assumam o risco da atividade econômica. Entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça.....20

Política tarifária. Encargos de Serviços de Sistema - ESS. Reserva legal. Art. 175, III, CF/88. Instituição pela Resolução 03/2013. Ilegalidade. ADC 9. Constitucionalidade da Medida Provisória 2.152-2 e posteriores reedições.....21

Rendimentos decorrentes de operações financeiras. Hedge. SWAP. Imposto de renda. Art. 5º da lei 9.779/1999 e art. 43 do CTN. Constitucionalidade.21



DIREITO ADMINISTRATIVO

Demarcação de terra indígena. Lei 6.001/1973. Decreto 1.775/1996. Constitucionalidade. Procedimento administrativo. Contraditório. Ampla defesa. Observância.

Administrativo e processual civil. Demarcação de terra indígena. Lei 6.001/1973. Decreto 1.775/1996. Constitucionalidade. Procedimento administrativo. Contraditório. Ampla defesa. Observância.

I. O excelso Supremo Tribunal Federal já se manifestou quanto à constitucionalidade da Lei 6.001/1973 e do Decreto n. 1.775/1996, que regulamentam o processo administrativo de demarcação de terra indígena, afirmando, inclusive, que seu trâmite regular não fere o direito ao contraditório e à ampla defesa.

II. Decreto 1.775/1996 não prevê a notificação prévia dos proprietários da prática desses atos, notadamente das vistorias e dos estudos realizados pelo grupo de trabalho.

III. A disciplina para o processo administrativo de demarcação de terras indígenas no Brasil é de competência da União e consiste numa série de atos correlatos, sendo certo que a demarcação não representa título de posse ou requisito de ocupação, uma vez que o pleno gozo dos índios sobre suas terras independe de qualquer ato administrativo.

IV. O processo demarcatório da terra indígena é regulado por decreto do Poder Executivo, materializando-se num procedimento administrativo conduzido pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI e concluído com um decreto homologatório do Presidente da República. Esse procedimento tem início com a formação de um grupo técnico especializado que deverá promover o estudo etno-histórico, sociológico, jurídico, cartográfico e ambiental, bem como o levantamento fundiário necessários à delimitação da área, a fim de elaborar relatório circunstanciado a ser encaminhado ao Ministro da Justiça. Este, por sua vez, expedirá portaria delineando os limites da demarcação administrativa da área e concluirá o processo enviando-o ao Presidente da República que tem competência para editar decreto homologatório.

V. Em caso de reconhecimento final da área como terra tradicionalmente indígena, o efeito jurídico decorrente será a nulidade do título de propriedade, razão pela qual não se trata de cancelamento da matrícula do imóvel, mas sim de declaração da nulidade do título. Precedentes.

VI. Descabida a pretensão de se aplicar, à espécie, as regras o procedimento de demarcação de terras particulares, já que em vigor procedimento próprio de demarcação das terras indígenas, cumprindo assinalar que o Decreto presidencial que homologa a área indígena tem contido declaratório, e não constitutivo.

VII. Perícia judicial que corroborou as conclusões da FUNAI em seu relatório, no sentido da existência de ocupação imemorial indígena naquela área.



VIII. Recurso de apelação a que se nega provimento. (AC 0005680-55.2006.4.01.3600 / MT, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 08/07/2016.)

DIREITO AMBIENTAL

Degradação ambiental em área situada na Amazônia Legal. Impacto ambiental e social direto e indireto no bioma amazônico. Princípios da reparação integral e do poluidor-pagador. Cumulação de obrigação de fazer (reparação da área degradada) e de indenizar. Possibilidade.

Constitucional, processual civil e Ambiental. Ação civil pública. Degradação ambiental em área situada na Amazônia Legal. Impacto ambiental e social direto e indireto no bioma amazônico. Princípios da reparação integral e do poluidor-pagador. Cumulação de obrigação de fazer (reparação da área degradada) e de indenizar. Possibilidade. Rejeição das preliminares de nulidade da sentença e de ilegitimidade passiva ad causam. Decadência do direito de ação. Não ocorrência.

I. Encontrando-se devidamente delineadas, no julgado monocrático, as razões de fato e de direito que conduziram ao convencimento do julgador, restando enfrentadas e resolvidas todas as questões ventiladas nos autos, como no caso, não se caracteriza, na espécie, a aventada nulidade da sentença, amparada em deficiência de fundamentação. Preliminar rejeitada.

II. A sólida construção doutrinária e jurisprudencial de nossos tribunais é no sentido de que “a obrigação civil de reparar o dano ambiental é do tipo *propter rem*, porque, na verdade, a própria lei já define como poluidor todo aquele que seja responsável pela degradação ambiental - e aquele que, adquirindo a propriedade, não reverte o dano ambiental, ainda que não causado por ele, já seria um responsável indireto por degradação ambiental (poluidor, pois)” (REsp 1251697/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12/04/2012, DJe 17/04/2012). Rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, amparada no argumento de preexistência do dano ambiental à detenção da área degradada, na espécie.

III. Em se tratando de dano ambiental, a orientação jurisprudencial já sedimentada no âmbito de nossos Tribunais é no sentido de que tais infrações são de caráter continuado, do que resulta a imprescritibilidade das demandas em que se busca a cessação de tais danos, como no caso. Precedentes. Prejudicial de prescrição que se rejeita.

IV. “Na ótica vigilante da Suprema Corte, “a incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se estiver presente que a atividade econômica, considerada a



disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a “defesa do meio ambiente” (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral (...). O princípio do desenvolvimento sustentável, além de impregnado de caráter eminentemente constitucional, encontra suporte legitimador em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e representa fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia, subordinada, no entanto, a invocação desse postulado, quando ocorrente situação de conflito entre valores constitucionais relevantes, a uma condição inafastável, cuja observância não comprometa nem esvazie o conteúdo essencial de um dos mais significativos direitos fundamentais: o direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações” (ADI-MC nº 3540/DF - Rel. Min. Celso de Mello - DJU de 03/02/2006). Nesta visão de uma sociedade sustentável e global, baseada no respeito pela natureza, nos direitos humanos universais, na justiça econômica e numa cultura de paz, com responsabilidades pela grande comunidade da vida, numa perspectiva intergeracional, promulgou-se a Carta Ambiental da França (02.03.2005), estabelecendo que “o futuro e a própria existência da humanidade são indissociáveis de seu meio natural e, por isso, o meio ambiente é considerado um patrimônio comum dos seres humanos, devendo sua preservação ser buscada, sob o mesmo título que os demais interesses fundamentais da nação, pois a diversidade biológica, o desenvolvimento da pessoa humana e o progresso das sociedades estão sendo afetados por certas modalidades de produção e consumo e pela exploração excessiva dos recursos naturais, a se exigir das autoridades públicas a aplicação do princípio da precaução nos limites de suas atribuições, em busca de um desenvolvimento durável. A tutela constitucional, que impõe ao Poder Público e a toda coletividade o dever de defender e preservar, para as presentes e futuras gerações, o meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, como direito difuso e fundamental, feito bem de uso comum do povo (CF, art. 225, caput), já instrumentaliza, em seus comandos normativos, o princípio da precaução (quando houver dúvida sobre o potencial deletério de uma determinada ação sobre o ambiente, toma-se a decisão mais conservadora, evitando-se a ação) e a conseqüente prevenção (pois uma vez que se possa prever que uma certa atividade possa ser danosa, ela deve ser evitada) (CF, art. 225, § 1º, IV)” (AC 0002667-39.2006.4.01.3700/MA, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, e-DJF1 p.172 de 12/06/2012). V. A orientação jurisprudencial já consolidada no âmbito do colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que “a necessidade de reparação integral da lesão causada ao meio ambiente permite a cumulação de obrigações de fazer, de não fazer e de indenizar, que têm natureza propter rem” (REsp 1164587/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/02/2011, DJe 13/04/2012).

VI. Apelação desprovida. Sentença confirmada. (AC 0000581-03.2008.4.01.3902 / PA, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 de 06/07/2016.)



DIREITO CIVIL

Responsabilidade civil. CEF. Erro grosseiro. Cadastro no PIS. Mesmo número de outro trabalhador. Suspensão indevida de seguro-desemprego. Instauração de inquérito militar. Danos morais. Ocorrência.

Apelação. Responsabilidade civil. CEF Erro grosseiro. Cadastro no PIS. Mesmo número de outro trabalhador. Suspensão indevida de seguro-desemprego. Instauração de inquérito militar. Danos morais. Ocorrência. Sentença mantida.

I. No caso em apreço, a parte autora, depois de rompido seu vínculo laboral, teve cessado o pagamento de seguro-desemprego, a partir de sua terceira parcela, por estar supostamente empregada em outra localidade.

II. Instauração de inquérito policial pela Polícia Federal para apurar suposta prática de estelionato e falsidade ideológica perpetrada pela autora.

III. Demonstração de que a cessação do benefício previdenciário decorreu de cadastro feito de modo equivocado pela CEF da autora junto ao RAIS, atribuindo-lhe o mesmo número de PIS pertencente a outro trabalhador.

IV. Ante a existência de erro grosseiro perpetrado pela CEF e suas consequências, inegável a existência de violação a direito da personalidade da parte autora, sobretudo no que toca à sua honra subjetiva.

V. Indenização por danos morais mantidos em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Não tendo havido impugnação específica acerca do valor arbitrado a título de indenização por danos materiais, permanecem estes fixados em R\$ 730,80 (setecentos e trinta reais e oitenta centavos).

VI. Não se presume a litigância má-fé quando a parte se utiliza dos recursos previstos em lei, sendo necessária, em tais hipóteses, a comprovação da intenção do recorrente de obstruir o trâmite regular do processo. Precedente do C. STJ.

VII. Recurso de apelação da CEF a que se nega provimento. (AC 0004813-98.2007.4.01.3900 / PA, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 08/07/2016.)

Financiamento imobiliário. Leilão e adjudicação de imóvel. Pendência de decisão judicial válida determinando a suspensão de atos expropriatórios. Desídia e falha na prestação do serviço por parte da instituição financeira. Danos materiais e morais comprovados.

Direito do consumidor. Responsabilidade civil. Financiamento imobiliário. Leilão e adjudicação de imóvel. Pendência de decisão judicial válida determinando a suspensão de atos expropriatórios. Desídia e falha na prestação do serviço por parte da instituição financeira.



Danos materiais e morais comprovados. Valor indenizatório. Razoabilidade. Termo inicial da correção monetária dos danos morais. A partir do arbitramento. Honorários advocatícios. Observância dos limites percentuais do art. 20, do então vigente Código Buzaid.

I. Na espécie, é legítima a reparação por danos materiais e danos morais, tendo em vista que restou comprovada a desídia da Caixa Econômica Federal e a falha na prestação do serviço ao consumidor, consubstanciadas na realização indevida do leilão e da adjudicação do imóvel financiado ao promovente, quando havia decisão judicial válida determinando a suspensão de atos expropriatórios do referido bem. Além disso, ficaram demonstrados os prejuízos materiais e morais sofridos pela parte autora no que diz respeito ao desfazimento do negócio jurídico encetado pelo mutuário com terceiro, sendo que desse fato resultou, ainda, instauração de ação penal contra o mutuário.

II. Por outro lado, não há que se falar na reparação dos gastos efetivados com honorários advocatícios, nas ações judiciais necessárias à defesa de seus direitos sobre o imóvel litigioso, uma vez que as respectivas quantias foram contabilizadas a título de sucumbência nos próprios feitos, sendo adequado e razoável, portanto, o valor indenizatório dos danos materiais. Quanto ao valor da indenização por dano moral, impende verificar que inexistente parâmetro legal definido para a sua fixação, devendo ser quantificado segundo os critérios de proporcionalidade, moderação e razoabilidade, submetidos ao prudente arbítrio judicial, com observância das peculiaridades inerentes aos fatos e circunstâncias que envolvem o caso concreto. O quantum da reparação, portanto, não pode ser ínfimo, para não representar uma ausência de sanção efetiva ao ofensor, nem excessivo, para não constituir um enriquecimento sem causa em favor do ofendido. Dessa forma, reputa-se razoável, na espécie, a quantia arbitrada na sentença recorrida.

III. Na hipótese, as verbas destinadas à reparação de danos materiais e morais devem ser computadas separadamente, uma vez que a correção monetária das lesões morais incide a partir do arbitramento, na sentença monocrática (Súmula 54 do STJ), diferentemente do montante devido a título de danos materiais, que deve ser corrigido, desde a data do evento danoso.

IV. Na espécie dos autos, deve ser observada a regra inserta no § 3º do art. 20 do então vigente CPC. Assim, atentando-se para a importância da causa, a natureza da demanda, o princípio da razoabilidade, bem como respeitando o exercício da nobre função e o esforço despendido pelo ilustre patrono do autor, mostra-se razoável a quantia de 10% (dez por cento) do valor da condenação corrigido.

V. Apelação da Caixa Econômica Federal parcialmente provida para determinar a incidência da correção monetária sobre o valor condenatório, referente aos danos morais, a partir de seu arbitramento. Apelação do autor parcialmente provida para fixar honorários em 10% (dez por cento) do valor da condenação corrigido. (AC 0018900-40.2012.4.01.3300 / BA, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 de 06/07/2016.)



DIREITO CONSTITUCIONAL

Paciente internado. Tratamento aplicado pela instituição de saúde. Determinação judicial. Transfusão de sangue compulsória. Recusa da pessoa enferma. Opção por modalidade diversa de tratamento. Possibilidade. Observância do direito fundamental à dignidade da pessoa humana e à liberdade. Direito de escolha da espécie de tratamento médico. Legalidade.

Civil e Constitucional. Agravo de instrumento. Paciente internado. Tratamento aplicado pela instituição de saúde. Determinação judicial. Transfusão de sangue compulsória. Recusa da pessoa enferma. Opção por modalidade diversa de tratamento. Possibilidade. Observância do direito fundamental à dignidade da pessoa humana e à liberdade. Direito de escolha da espécie de tratamento médico. Legalidade. Agravo de instrumento conhecido e provido.

I. A opção de escolha pela modalidade e características do tratamento médico que lhe pareça mais conveniente, sob os aspectos biológico, científico, ético, religioso e moral, é conduta que possui a natureza de direito fundamento, protegida pelo Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e da Liberdade, na forma preconizada no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal.

II. É lícito que a pessoa enferma e no pleno exercício de sua capacidade de expressão e manifestação de vontade, de modo claro e indubitado, recuse determinada forma de tratamento que lhe seja dispensado, não se evidenciando nesse caso lesão ao bem maior da vida, constitucionalmente tutelado, mas se configurando, de outro modo, o efetivo exercício de conduta que assegura o também constitucional direito à dignidade e à liberdade pessoal.

III. Com relativa frequência o Poder Judiciário é chamado a dirimir conflitos que remontam a profundos e complexos questionamentos subjetivos e dúvidas existenciais, e dizem respeito à própria finitude humana, contudo, a grande envergadura dessa missão não pode resultar em omissão na direção legal a ser adotada, mas exige pronta e efetiva resposta, que também deve ser erigida à expressão da relevância inserida no conflito de bens caros, essenciais e igualmente agasalhados pela Constituição Federal.

IV. Na hipótese dos autos, uma paciente acometida de Leucemia Linfoblástica Aguda - LLA, em razão de sua convicção religiosa (Testemunha de Jeová) e científica - biológica - existência de meios terapêuticos **sem os riscos** transfusionais-, recusou, mediante declaração escrita e verbal, tratamento médico que prevê a transfusão de sangue, e, optou por tratamento médico diverso e alternativo, firme na preservação de sua dignidade e de suas convicções pessoais e filosóficas ante o evento da vida. Não acolhendo esses fundamentos, foi proferida no processo de origem decisão antecipatória da tutela que autorizou o procedimento forçado de transfusão sanguínea, provimento judicial que, no entanto, mereceu reforma nos presentes autos de Agravo de Instrumento.

V. Recurso de Agravo de instrumento conhecido e provido, para o fim de desconstituir, integralmente a Decisão agravada. (AG 0017343-82.2016.4.01.0000 / MG, Rel. Desembargador



Federal Kassio Nunes Marques, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 08/07/2016.)

DIREITO DO CONSUMIDOR

Modificação qualitativa do produto, com a conseqüente diminuição quantitativa na embalagem. Produto novo. Direito básico do consumidor à informação. Violação não configurada.

Consumidor e processual civil. Ação ordinária. Palitos de fósforo. Modificação qualitativa do produto, com a conseqüente diminuição quantitativa na embalagem. Produto novo. Direito básico do consumidor à informação. Violação não configurada. Processo administrativo. Devido processo legal. Produção de prova pericial. Não apreciação do pedido. Nulidade. Ausência de prejuízo. Sentença mantida por fundamentos diversos.

I. A omissão da autoridade em examinar, a tempo e a modo, pedido de produção de prova pericial, tendente a demonstrar a ausência de infração à legislação consumerista, pode ensejar, em tese, a nulidade do processo administrativo respectivo, por inobservância do princípio do devido processo legal. A solução da controvérsia, contudo, deve ser apreciada sob a ótica do princípio “pas de nullité sans grief”, não havendo utilidade na declaração de nulidade de determinado ato se não comprovado o prejuízo gerado ao administrado.

II. Desnecessária a produção de prova pericial em processo administrativo no qual se apura a violação ao direito básico do consumidor à informação, se a constatação da omissão do fabricante quanto à informação quantitativa do produto (redução) pode ser realizada pelo simples cotejo das imagens das embalagens carregadas aos autos. Diversa seria a hipótese de apuração da modificação qualitativa dos produtos (se a fabricante comercializasse produtos menos frágeis e fosse autuada por veicular informação falsa), situação diversa da dos autos.

III. A criação de novo produto, no caso, palitos de fósforo mais resistentes quando comparados aos anteriores (“Fiat Lux Cozinha” X “Fiat Lux Cozinha Fortes”), ainda que resulte em diminuição quantitativa das unidades em cada embalagem, não exige do fabricante, à luz da Lei nº 8.078/90, a realização do respectivo alerta ao consumidor. E isso porque não se trata do mesmo produto com redução quantitativa, mas sim de novo produto e de cuja embalagem constam todas as informações necessárias ao consumidor, inclusive o número de unidades comercializadas.

IV. A inexistência de violação ao direito básico à informação previsto no inciso III do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor afasta a multa aplicada pelo DPDC à autora/apelada. Manutenção da sentença por fundamentos diversos.

V. A publicidade é enganosa quando a informação ou comunicação de caráter publicitário é capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, característica, qualidade, quantidade,



propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços. Por sua vez, é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço (art. 37 do CDC).

VI. Hipótese dos autos em que a autora não deixou de informar sobre algum dado essencial do produto por ela fabricado, tampouco induziu o consumidor em erro quanto à natureza, característica, qualidade, quantidade, propriedades, origem e preço. Especificamente quanto à quantidade, vê-se que em momento algum a alegação é a de que a autora informou a quantidade de 240 palitos de fósforo em cada embalagem e comercializou menos; o que se verifica, em verdade, na visão da autoridade competente, é a falta de informação quanto à redução do número de palitos, motivada pelo aumento das dimensões do produto. Publicidade enganosa não caracterizada.

VII. Recurso de apelação interposto pela União e remessa oficial aos quais se nega provimento. (AC 0003462-38.2007.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 08/07/2016.)

Plano de saúde. Caixa de Assistência dos Advogados de Minas Gerais. Unimed-BH. Legitimidade passiva. Responsabilidade solidária. Realização de procedimento cirúrgico. Negativa. Impossibilidade. Danos morais caracterizados.

Direito do Consumidor. Plano de saúde. Caixa de Assistência dos Advogados de Minas Gerais. Unimed-BH. Legitimidade passiva. Responsabilidade solidária. Realização de procedimento cirúrgico. Negativa. Impossibilidade. Danos morais caracterizados. Arbitramento do valor indenizatório. Adequação. Termo inicial da correção monetária (súmula 54, STJ). Entidade sem fins lucrativos. Gratuidade de justiça. Indeferimento.

I. “Atuando como prestadora de serviços médicos da Caixa de Assistência dos Advogados de Minas Gerais, a Unimed possui legitimidade passiva para a lide” (AC 0042975-45.2005.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, DJ de 07/05/2010), mormente tendo em vista que a recorrente se recusou a autorizar o procedimento cirúrgico pleiteado pela autora. Rejeito, pois, a preliminar de ilegitimidade passiva, na espécie.

II. “Em se tratando de contrato de adesão submetido às regras do CDC, a interpretação de suas cláusulas deve ser feita da maneira mais favorável ao consumidor, bem como devem ser consideradas abusivas as cláusulas que visam a restringir procedimentos médicos.” (RESP 200800754713, Massami Uyeda, STJ - Terceira Turma, DJE data:05/08/2008.), devendo ser garantidos ao beneficiário do plano de assistência à saúde os meios terapêuticos necessários para o maior sucesso do tratamento de sua patologia, minimizando-se, assim, o sofrimento e o desgaste físico do paciente, em franca homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana, na espécie dos autos.

III - Na hipótese, tratando-se de contrato de assistência médico-hospitalar, firmado entre a autora e a Caixa de Assistência dos Advogados do Estado de Minas Gerais, com o objetivo de fornecer cobertura de custos pela OAB-SAÚDE, das despesas correspondentes à assistência médica,



afigura-se cabível, na espécie, com fulcro nos princípios da boa-fé e da confiança norteadores do Direito do Consumidor, a responsabilização da CAA/MG, solidariamente com a Unimed/BH, pela recusa de fornecimento de tratamento médico, porquanto a referida ré figura no contrato como operadora do plano de saúde.

IV. No tocante aos danos morais, “a jurisprudência do STJ é no sentido de que a recusa indevida/injustificada, pela operadora de plano de saúde, em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico, a que esteja legal ou contratualmente obrigada, enseja reparação a título de dano moral, por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário”. (AgRg no REsp 1242971/PB, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 25/06/2013, DJe 01/08/2013).

V. Quanto ao valor da indenização por dano moral, impende verificar que inexistente parâmetro legal definido para a sua fixação, devendo ser quantificado segundo os critérios de proporcionalidade, moderação e razoabilidade, submetidos ao prudente arbítrio judicial, com observância das peculiaridades inerentes aos fatos e circunstâncias que envolvem o caso concreto. O quantum da reparação, portanto, não pode ser ínfimo, para não representar uma ausência de sanção efetiva ao ofensor, nem excessivo, para não constituir um enriquecimento sem causa em favor do ofendido. Dessa forma, reputa-se razoável, na espécie, o valor arbitrado na instância de origem, no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

VI. No que diz respeito à correção monetária dos danos morais, deve ser contada a partir do arbitramento, na sentença monocrática (Súmula 54 do STJ).

VII. Não merece prosperar o inconformismo da Caixa de Assistência dos Advogados de Minas Gerais, quanto ao deferimento da gratuidade judiciária, tendo em vista o entendimento jurisprudencial desta colenda 5ª Turma, no sentido de que a presunção de miserabilidade prevista no art. 4º da Lei nº 1.060/50 não se aplica às pessoas jurídicas, incluídas aquelas sem fins lucrativos, devendo ser demonstrada a impossibilidade de pagamento das despesas processuais, o que não ocorreu no caso (AC nº 0001997.86.2006.4.01.3801/MG, Rel. Des. Federal João Batista Moreira, Quinta Turma/TRF1 - e-DJF1, p. 183 de 09/07/2010).

VIII. Apelação da Unimed/BH parcialmente provida para determinar que a correção monetária incida a partir do arbitramento. Apelação da Caixa de Assistência dos Advogados de Minas Gerais desprovida. (AC 0004204-48.2012.4.01.3801 / MG, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 de 06/07/2016.)



DIREITO PENAL

Crime contra a honra de Juiz do Trabalho. Calúnia. Representação. Advogado. Imunidade profissional não alcançada pelo crime de calúnia. Advocacia administrativa. Não configuração. Atipicidade material. Intenção dolosa. Inexistência.

Penal. Processual penal. Apelação criminal. Crime contra a honra de Juiz do Trabalho. Calúnia. Artigo 138 c/c artigo 141, II, do Código Penal. Representação. Testemunhas defesa e acusação. Nulidade. Advogado. Imunidade profissional. Não alcançado pelo crime de calúnia. Advocacia administrativa. Não configuração. Atipicidade material. Intenção dolosa. Inexistência. Recurso provido.

I. Nos crimes contra a honra a representação prescinde de qualquer formalidade ou que seja feita por advogado constituído. A lei exige tão somente a manifestação da vontade do ofendido.

II. O Código de Processo Penal acolheu o princípio *pas de nullité sans grief*, do qual se conclui que somente há de ser declarada a nulidade quando resultar prejuízo devidamente demonstrado pela parte interessada. Assim, o fato de as testemunhas da acusação serem também de defesa, não nulifica a instrução criminal. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial (CPP, art. 155).

III. O artigo 141 e seus incisos, do Código Penal, fazem parte das Disposições Comuns dos crimes contra a honra, sendo de aplicação obrigatória quando da condenação e dosimetria da pena, além de fazer parte do pedido de condenação na exordial acusatória. IV. A imunidade do advogado por seus atos e manifestações no exercício da advocacia é relativa (CF/88, art. 133) e não alcança os crimes de calúnia.

V. No crime de calúnia (CP, art. 138), o sujeito atribui ao ofendido a prática de fato definido como crime e exige, para sua configuração, a intenção de ferir a honra alheia (*animus caluniandi*), sendo que a mera intenção de narrar (*animus narrandi*), de defender (*animus defendendi*) ou de criticar (*animus criticandi*), exclui o elemento subjetivo do tipo.

VI. O crime de advocacia administrativa (CP, art. 321), configura a conduta de patrocinar, proteger, beneficiar ou defender interesse privado em confronto com o interesse da Administração Pública, o que não restou caracterizado na expressão destacada do Recurso Ordinário.

VII. Recurso de Apelação provido para absolver o réu da prática do crime previsto no artigo 138 c/c o artigo 141, II, do Código Penal. (ACR 0000751-62.2009.4.01.3700 / MA, Rel. Desembargador Federal Mário César Ribeiro, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 de 07/07/2016.)

Apropriação indébita previdenciária. Hospital beneficente. Dificuldades financeiras. Boa fé. Ausência de indícios de má administração, apropriação dos recursos ou descumprimento do estatuto social. Absolvição.



Penal. Apelação criminal. Art.168-A do Código Penal. Apropriação indébita previdenciária. Hospital beneficente. Dificuldades financeiras. Boa fé. Ausência de indícios de má administração, apropriação dos recursos ou descumprimento do estatuto social. Absolvição. Recurso do réu provido.

I. A jurisprudência de nossos Tribunais Superiores admite o acolhimento da tese de inexigibilidade de conduta diversa, como causa supralegal de exclusão da culpabilidade, quando, apesar de o comportamento do agente amoldar-se à figura prevista no tipo penal, o acusado não é culpável à medida que não lhe era exigível portar-se de maneira diversa nas circunstâncias do caso.

II. Caso em que o hospital administrado pelo réu, conforme o estatuto social, tinha por finalidade a caridade cristã, de fins filantrópicos e beneficentes, sem fins lucrativos, cujos presidente e diretores não eram remunerados, sendo que as provas colhidas na fase judicial comprovam, de forma inequívoca, a alegação acerca da grave situação econômica inevitável que motivou a falta de repasse à Previdência Social das contribuições descontadas dos salários dos empregados, bem como do encerramento de suas atividades por tal razão.

III. Réu que, entre parar de atender os doentes e deixar seus funcionários sem os proventos necessários à manutenção de suas famílias ou recolher as contribuições previdenciárias devidas, optou pela primeira hipótese, merecendo, assim, ser reconhecida a inexigibilidade de conduta diversa, excluindo-se a culpabilidade, diante de sua boa fé. Resta patente o fato de que não se poderia exigir conduta diversa da pessoa que age nessas circunstâncias excepcionais.

IV. Com a alteração do art.386, VI do Código de Processo Penal introduzida pela Lei n. 11.690/2008, eventual dúvida acerca excludente de culpabilidade resolve-se em benefício do réu.

V. Recurso do réu provido, prejudicado o da acusação. (ACR 0031056-93.2004.4.01.3800 / MG, Rel. Desembargador Federal Mário César Ribeiro, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 de 07/07/2016.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Alvará judicial. PIS-Pasep. Estado de penúria do requerente. Demonstração. Reinserção no mercado de trabalho. Agravamento. Levantamento de valores. Possibilidade.

Processo civil e Administrativo. Alvará judicial. PIS-Pasep. Estado de penúria do requerente. Demonstração. Reinserção no mercado de trabalho. Agravamento. Levantamento de valores. Possibilidade.

I. A competência para apreciar questão relativa à concessão de alvará judicial para levantamento de valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por tempo de Serviço



é da Justiça Estadual, a teor do verbete n. 161 da Súmula da jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça (“É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta”), entretanto, no momento em que é instaurado o conflito de interesses entre o Requerente e a Caixa Econômica Federal, afasta-se a aplicação da Súmula 161/STJ, em face do art. 109, I, CF, e se aplica o verbete n. 82, também da Súmula da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça -”Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos a movimentação do FGTS.”

II. Uma vez acolhida pela jurisprudência desta Corte, na esteira da orientação tomada pelo e. Superior Tribunal de Justiça, a interpretação extensiva ao § 1º do art. 4º da lei Complementar n. 26/75, em vista dos princípios constitucionais e dos fins sociais a que a lei se destina, deve-se assegurar o direito constitucional do cidadão à vida digna e à saúde, autorizando-se a liberação do saldo em casos de extrema necessidade.

III. “O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que o direito à vida e à saúde (CF/88, art. 5º e 196), assim como o princípio da dignidade da pessoa humana (CF/88, art. 1º, III), consubstanciam alicerces robustos à aplicação de interpretação extensiva ao § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 26/75 que permita o levantamento de saldo do PIS - PASEP para fins de tratamento de saúde em caso de moléstia grave.2. Comprovado o estado de comprometimento da saúde da autora em razão de acidente automobilístico, bem como da grave patologia que acometeu seu filho, procede o pedido de levantamento do PIS.” (AC 2000.01.00.067257-1/MG, rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, 29/01/2010 e-DJF1 P. 185.).

IV. Correta a sentença de deferimento do pedido, concluindo que “as condições pessoais do Autor, aqui demonstradas e não rechaçadas pela Ré (...) demonstram a redução da capacidade laborativa do mesmo e sua difícil situação financeira, a autorizar a concessão do levantamento requerido.

V. Apelação da CEF a que se nega provimento. (AC 0003584-79.2006.4.01.3305 / BA, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 08/07/2016.)

Ação popular. Programa mais médicos. Ato potencialmente ilegal e lesivo à moralidade administrativa e ao patrimônio público. Cabimento da ação popular.

Processual civil e Constitucional. Ação popular. Programa mais médicos. Ato potencialmente ilegal e lesivo à moralidade administrativa e ao patrimônio público. Cabimento da ação popular. Inépcia da inicial afastada.

I. Na espécie dos autos, resta demonstrado na petição inicial o risco de lesão ao patrimônio público da União Federal, decorrente dos evidentes efeitos financeiros do convênio firmado com a OPAS, para fins do Programa Mais Médicos, assim como resultante do comprometimento da transparência dos atos administrativos envolvidos na negociação e execução do ajuste.



II. Ademais, a ação popular é cabível para a proteção da moralidade administrativa, ainda que inexistente o dano material ao patrimônio público. Precedentes do STJ e deste TRF.

III. Apelações do autor e do Ministério Público Federal providas para anular a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos para regular processamento e prolação de sentença de mérito. (AC 0019974-52.2014.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 de 04/07/2016.)

Ação indenizatória proposta por ex-empregado em face do ex-empregador. Ressarcimento de valores gastos a título de honorários periciais e advocatícios contratuais, em virtude do ajuizamento de reclamação trabalhista julgada procedente. Competência absoluta da Justiça do Trabalho.

Processual civil. Apelação. Ação indenizatória proposta por ex-empregado em face do ex-empregador. Ressarcimento de valores gastos a título de honorários periciais e advocatícios contratuais, em virtude do ajuizamento de reclamação trabalhista julgada procedente. Competência absoluta da Justiça do Trabalho (CF, art. 114, inciso VI). Nulidade da sentença.

I. Nos do art. 114, inciso VI, da Constituição Federal, “compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho”.

II. Na hipótese dos autos, em se tratando de demanda em que se busca o pagamento de indenização, por danos morais e materiais, correspondentes, estes últimos, aos gastos realizados, a título de honorários periciais e advocatícios, com o ajuizamento de reclamação trabalhista, movida por ex-empregado em face de ex-empregador, falece competência à Justiça Federal, para processar e julgar o feito, por força do referido dispositivo constitucional, do que resulta a nulidade da sentença monocrática. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

III. Provimento da apelação da Caixa Econômica Federal. Sentença anulada, ordenando-se a remessa dos autos à Justiça do Trabalho, com as anotações de estilo. (AC 0001607-85.2007.4.01.3800 / MG, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 de 06/07/2016.)

Tratamento médico. Fornecimento de fosfoetanolamina sintética. Legitimidade passiva de entes federados. Fornecimento da substância. Tema não analisado em primeiro grau. Supressão de instância.

Agravo de instrumento. Processual civil. Tratamento médico. Fornecimento de fosfoetanolamina sintética. Legitimidade passiva de entes federados. Gratuidade de justiça. Deferimento. Fornecimento da substância. Tema não analisado em primeiro grau. Supressão de instância. Recurso não conhecido no particular.

I. Cinge-se a questão em torno (I) do reconhecimento da legitimidade passiva ad causam



de entes federados; (II) do pedido de gratuita de justiça; e (III) da discussão acerca da concessão da substância fosfoetanolamina sintética para o tratamento do câncer.

II. O entendimento pacificamente perfilhado por esta E. Corte quanto ao tema é no sentido de que “Sendo o Sistema Único de Saúde composto pela União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, qualquer um deles tem legitimidade para figurar no pólo passivo de demandas que objetivem assegurar, à população carente, o acesso a medicamento e a tratamentos médicos. Preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela União e pelo Estado de Minas Gerais rejeitada” (AC 0006576-66.2009.4.01.3803 / MG, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, e-DJF1 p.1377 de 18/01/2013). Assim, a apreciação e julgamento da demanda encontram-se lastreados no art. 109, I, da CF, tendo em conta que a União faz parte do polo passivo da ação originária.

III. “O entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, em conformidade com a legislação que rege a matéria, é no sentido de que a simples afirmação da parte de que não tem condições de arcar, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, com as custas processuais e com os honorários advocatícios basta para o deferimento do pedido de justiça gratuita, incumbindo à parte contrária a demonstração de ausência do alegado estado de miserabilidade”. (AG 0003329-40.2009.4.01.0000 / DF, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, e-DJF1 de 23/05/2016).

IV. Quanto ao fornecimento da substância pleiteada, não cabe qualquer análise jurisdicional acerca de tal assunto, porquanto a decisão agravada em nenhum momento tratou desse tema, ou seja, a decisão que ensejou o presente recurso não indeferiu o acesso do requerente à droga, de forma que tratar, agora, desse ponto acarretaria, a toda evidência, supressão de instância e violação ao princípio do juiz natural.

V. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento, para (I) reconhecer a legitimidade passiva da União e do Distrito Federal para figurarem no polo passivo da demanda, bem como (II) para deferir a gratuidade de justiça ao recorrente. Recurso não conhecido na parte atinente ao pedido de fornecimento da substância pleiteada. (AG 0061716-38.2015.4.01.0000 / DF, Rel. Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 04/07/2016.)

Embargos à execução fiscal. Crédito rural. Transferência à União. Inscrição em Dívida Ativa. Possibilidade. Entendimento das Turmas que compõem a Quarta Seção desta Corte. Comissão de Permanência. Juros remuneratórios. Multa moratória. Possibilidade.

Processual civil e tributário. Embargos à execução fiscal. Crédito rural. Transferência à União. Inscrição em Dívida Ativa. Possibilidade. Entendimento das Turmas que compõem a Quarta Seção desta Corte. Comissão de Permanência. Juros remuneratórios. Multa moratória. Possibilidade.

I. O Entendimento firmado pelas 7ª e 8ª Turmas desta Corte é no sentido de que s



créditos rurais originários de operações financeiras - alongadas ou renegociadas, nos termos da Lei 9.138/1995 -, cedidos à União por força da Medida Provisória 2.196-3/2001, estão abarcados no conceito de Dívida Ativa da União para efeitos de execução fiscal, não obstante a natureza pública ou privada dos créditos em si, conforme dispõe o art. 2º, § 1º, da Lei 6.830/1980. Numeração Única: 0014927-59.2007.4.01.0000. AG 2007.01.00.014309-4 / BA; Agravo de Instrumento. Relator: Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso. Órgão: Oitava Turma. Publicação: 21/08/2015 e-DJF1 P. 1945. Data Decisão: 19/06/2015.

II. Não há vedação legal para a inscrição em dívida ativa dos créditos cedidos à União por força da MP n. 2.196-3/2001. Sua cobrança, portanto, deve obedecer os ditames da Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/80). Jurisprudência desta Corte. (AC n. 2007.33.00.003349-0/BA, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, 7ª Turma, e-DJF1 p.441).

III. Sobre a exclusão da cobrança de comissão de permanência se cumulada com os juros remuneratórios, tem-se como pacificado o tema com a edição da súmula 296-STJ (“Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período da inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado”).

IV. Tendo o STJ assentado como “admissível a cobrança de comissão de permanência- tão-somente no período de inadimplência - calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada, contudo, à taxa do contrato, sendo vedada, entretanto, a sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios ou multa contratual” (AgRg o REsp 1299742/RS, Salomão, 4ª T., j. 19/4/12), ficou claro que a cobrança de juros moratórios com remuneratórios e respectiva multa continua legítima e exigível.

V. Os artigos 5º., par. único, e 71 do Decreto-Lei 167/1967 previram apenas a incidência de juros remuneratórios contratados, juros de mora de 1% ao ano e multa de mora de 10%.

VI. Apelação a que se nega provimento. (AC 0000225-93.2007.4.01.3303 / BA, Rel. Desembargador Federal José Amilcar Machado, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 de 08/07/2016.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL

Incidente de insanidade mental. Laudo pericial. Interdição em processo cível. Juntada de cópia ao incidente de insanidade. Independência entre a incapacidade cível e a inimputabilidade penal. Necessidade de nova perícia.

Penal. Processual penal. Incidente de insanidade mental. Laudo pericial. Interdição em processo cível. Juntada de cópia ao incidente de insanidade. Independência entre a incapacidade cível e a inimputabilidade penal. Necessidade de nova perícia. Perito. Multa do art. 277 do CPP.



I. A verificação da incapacidade civil do agente em processo de interdição não é suficiente para determinação da inimputabilidade na esfera penal, haja vista que esta última pode levar à isenção ou redução de pena do réu, de acordo com art. 26 do Código Penal, sendo necessária a perícia no processo criminal a fim de se determinar, no caso concreto, o grau de compreensão do agente acerca do caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Precedente do STF.

II. Na hipótese dos autos, não havendo comprovação da apresentação de motivo legítimo por parte do perito Wilson da Silva Lessa Júnior para o não cumprimento do encargo, in casu, realização de perícia no apelado, deve ser aplicada a multa prevista no art. 277 do CPP ao referido profissional.

III. Apelação provida. (ACR 0005046-92.2012.4.01.4200 / RR, Rel. Juiz Federal Henrique Gouveia da Cunha (convocado), Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 de 07/07/2016.)

Tráfico de drogas. Conflito negativo de competência. Dúvida quanto a transnacionalidade da droga. Necessidade de suscitação do conflito ao STJ.

Penal. Processual penal. Tráfico de drogas. Lei 11.343/2006. Conflito negativo de competência. Dúvida quanto a transnacionalidade da droga. Necessidade de suscitação do conflito ao STJ. Artigo 115 do CPP. Artigo 105, I “d” da CRFB. Recurso em sentido estrito. Parcialmente provido.

I. Dispõe o artigo 114, I, do Código de Processo Penal, que “haverá conflito de jurisdição quando (...) duas ou mais autoridades judiciárias se considerarem competentes, ou incompetentes, para conhecer do mesmo fato criminoso”, denominando-se, no segundo caso, conflito negativo de competência.

II. De acordo com o artigo 105, I, d, da Constituição Federal, é o Superior Tribunal de Justiça competente para processar e julgar “os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, (...) bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos”.

III. Na espécie, a ação penal em questão se originou perante a Justiça Estadual (MM. Juízo da 2ª Vara Especializada em Crimes de Uso e Tráfico de Entorpecentes do Estado do Amazonas) e que a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito foi firmada a partir de decisão do próprio MM. Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária de Amazonas, após o declínio de competência do primeiro Juízo, vê-se que não mais é possível a realização de um novo declínio de competência em favor do Juízo originário.

IV. Recurso em Sentido Estrito provido para determinar a remessa dos autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça. (RSE 0004794-77.2015.4.01.3200 / AM, Rel. Desembargador Federal Mário César Ribeiro, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 de 07/07/2016.)



DIREITO TRIBUTÁRIO

Contribuição para o salário-educação. Legitimidade passiva do INSS e do FNDE. Contribuintes. Empresas. Firms individuais ou sociedades que assumam o risco da atividade econômica. Entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Constitucional e Tributário. Contribuição para o salário-educação. Legitimidade passiva ad causam do INSS e do FNDE. Contribuintes. Empresas. Firms individuais ou sociedades que assumam o risco da atividade econômica. Entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça. Honorários advocatícios. Fixação.

I. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, autarquia federal, tem legitimidade para estar no polo passivo de demanda que discuta sobre a legalidade ou não do salário-educação, pois destinatário da exação, ainda que sua defesa se faça pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Nesse sentido: Numeração única: AC 0029231-34.2010.4.01.3500 / GO; Apelação Cível. Relator: Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral. Órgão: Sétima Turma. Publicação: 13/09/2013 e-DJF1 p. 1773. Data Decisão: 03/09/2013.

II. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que o INSS e o FNDE possuem legitimidade *ad causam* para figurar no polo passivo das demandas em que se discute a contribuição ao salário-educação. Precedente: (STJ, Segunda Turma, RESP 200201579390, Rel.: min. João Otávio de Noronha, DJ data:28/06/2006 PG:00234.)

III. O Pleno do STF (RE 566621/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, trânsito em julgado em 27.02.2012), sob o signo do art. 543-B do CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005 e considerou aplicável a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09 jun 2005, que é exatamente a hipótese dos autos.

IV. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a contribuição para o salário-educação somente é devida pelas empresas em geral e pelas entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins de incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, conforme estabelece o art. 15 da Lei 9.424/96, c/c o art. 2º do Decreto 6.003/2006.

V. Hipótese em que a autora defende interesses de seus associados, produtores rurais, pessoas físicas, sem registro no CNPJ, não estando, portanto, sujeito ao recolhimento do Salário-Educação.

VI. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas para reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal.

VII. Apelação da autora provida, para determinar a reinclusão do INSS e do FNDE



na lide e para fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o proveito econômico obtido. (AC 0011878-69.2010.4.01.3600 / MT, Rel. Desembargador Federal José Amilcar Machado, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 de 08/07/2016.)

Política tarifária. Encargos de Serviços de Sistema - ESS. Reserva legal. Art. 175, III, CF/88. Instituição pela Resolução 03/2013. Ilegalidade. ADC 9. Constitucionalidade da Medida Provisória 2.152-2 e posteriores reedições.

Processual civil e Tributário. Política tarifária. Encargos de Serviços de Sistema - ESS. Reserva legal. Art. 175, III, CF/88. Instituição pela Resolução 03/2013. Ilegalidade. ADC 9. Constitucionalidade da Medida Provisória 2.152-2 e posteriores reedições. Honorários advocatícios. Fixação.

I. Em matéria de política tarifária e de prestação adequada de serviço público por meio de concessão ou de permissão, a CF/1988 instituiu cláusula de reserva de lei em sentido estrito, nos termos do seu art. 175, parágrafo único, incisos III e IV.

II. Conforme se verifica do julgamento da ADC-9/DF, a sobretarifa, destinada a custear despesas adicionais necessárias a manutenção e continuidade da prestação do serviço de energia elétrica, mantém sua natureza de tarifa, e, como tal, está sujeita à política tarifária.

III. Se a fixação da sobretarifa, que parece ser a natureza da parcela paga a título de Encargos de Serviço do Sistema, depende da política tarifária, há que se reconhecer que essa sobretarifa, ou a imposição a outros sujeitos passivos, depende da edição de lei, em face do que preceitua o art. 175, III, da Constituição Federal.

IV. Não se mostra viável a utilização de mero ato administrativo de natureza propositiva - Resolução CNPE 3/2013 - com o escopo de implementar alterações na política do setor regulado energético então vigente para o rateio de custos, independentemente de novo instrumento legal, ou seja, sem que se submeta a matéria à apreciação do Poder Legislativo.

V. O Preço de Liquidação de Diferença - PLD, da mesma forma que ocorre com o art. 2º da referida resolução, esse custo adicional do PLD também deveria ser precedido de autorização legal e não por meio de resolução, uma vez que está embutido na sobretarifa.

VI. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, nos termos do disposto no art. . 85, §2º do Código de Processo Civil.

VII. Apelação da União e remessa oficial às quais se nega provimento.

VIII. Apelação da autora provida. (AC 0038724-39.2013.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal José Amilcar Machado, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 de 08/07/2016.)

Rendimentos decorrentes de operações financeiras. Hedge. SWAP. Imposto de renda. Art. 5º da lei 9.779/1999 e art. 43 do CTN. Constitucionalidade.



Tributário. Mandado de Segurança. Rendimentos decorrentes de operações financeiras. Hedge. SWAP. Imposto de renda. Art. 5º da lei 9.779/1999 e art. 43 do CTN. Constitucionalidade.

I. Os rendimentos decorrentes das operações financeiras, mesmo as de cobertura hedge e swap, configuram disponibilidade econômica, inserindo-se na hipótese de incidência do imposto de renda, nos termos definidos pelo art. 43 do Código Tributário Nacional.

II. Apelação a que se nega provimento. (AMS 0013272-22.2002.4.01.3300 / BA, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, Unânime, e-DJF1 de 08/07/2016.)



Conteúdo selecionado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.

Colaboração: Seção de Apoio à Revista – Serev/Cojud.

(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)

Informações/sugestões: (61) 3410-3571 e 3410-3575

e-mail: dijur@trf1.jus.br